



Número: **0600030-45.2024.6.05.0115**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **115ª ZONA ELEITORAL DE SAÚDE BA**

Última distribuição : **26/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Saúde/BA (REPRESENTANTE)	
	AILANA REBECA SILVA AMORIM (ADVOGADO)
ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122324485	06/05/2024 19:07	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
115ª ZONA ELEITORAL DE SAÚDE BA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-45.2024.6.05.0115 / 115ª ZONA ELEITORAL DE SAÚDE BA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SAÚDE/BA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AILANA REBECA SILVA AMORIM - BA72770

REPRESENTADO: ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA

DECISÃO

Trata-se Representação Eleitoral com pedido liminar para suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, registrada no dia 16/04/2024, sob o nº BA-08178/2024, com data de divulgação a partir do dia 22/04/2024.

Aduz o representante que a pesquisa teria sido concluída em desacordo com o regramento que disciplina a matéria, Resolução TSE nº 23.600/2019, já que **utilizou irregularmente como fonte pública de dados o censo IBGE de 2022; manipulou os dados e quocientes disponibilizados pelo TSE**, bem como que **descumpriu determinações do TSE**, mais especificamente o artigo 2º, § 7º, inciso IV do normativo, quando deixou a empresa responsável por sua realização de proceder o registro do número de eleitores pesquisados por setor censitário, no caso dos autos, por bairro ou povoado.

Inicialmente, pugna pela concessão da liminar *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente a divulgação do resultado da pesquisa em questão, porquanto estariam presentes os requisitos autorizadores da medida.

É o que importa relatar. Decido.

A pesquisa eleitoral com vistas à eleição de 2024 está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.600/2019 e artigos 33 a 35 da Lei 9.504/97.

Desde que feita por instituições sérias/idôneas e sob critérios profissionais de atuação, a pesquisa eleitoral demonstra a tendência do eleitorado e pode guiar os candidatos na elaboração de metas de campanha e abordagem.

Contudo, decorre da prática em procedimento eleitoral, que é nítido que a divulgação desses dados tem influência sobremaneira sobre o eleitorado, vez que parcela significativa do povo, ainda sem conformação de juízo crítico, tende a acompanhar a opinião da maioria.



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-60 em 06/05/2024 21:53:48

Número do documento: 24050619075031700000115252624

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050619075031700000115252624>

Assinado eletronicamente por: IASMIN LEO BAROUH - 06/05/2024 19:07:53

Num. 122324485 - Pág. 1

Segundo as alegações do Representante a pesquisa eleitoral em discussão foi divulgada eivada de vícios, já que realizada em desacordo com o regramento legal, podendo a permanência da sua divulgação causar prejuízo à lisura do pleito, afrontando o princípio da isonomia entre candidatos. Apontou, inclusive, a ausência no registro das informações previstas no § 7º do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, cuja consequência é a pesquisa ser considerada não registrada e, para quem efetuar a divulgação, a aplicação de multa correspondente ao ilícito eleitoral, conforme artigo 17 da norma.

Analizados os autos em juízo de cognição sumária, infere-se que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela urgente, notadamente a relevância do direito invocado, previsto no artigo 16, § 1º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, que prescreve: **“Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela”.**

Assim, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o representado se abstenha de divulgar, até o julgamento do feito, a pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-08178/2024, sob quaisquer forma e meio, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada divulgação, sem prejuízo de eventual crime de desobediência e da sanção eleitoral prevista.

CITE-SE o Representado, por meio de mensagem instantânea ou, sucessivamente, por e-mail e por correspondência (art. 5º, incisos V, VI e VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019), para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Saúde, 05 de maio de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-60 em 06/05/2024 21:53:48

Número do documento: 24050619075031700000115252624

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050619075031700000115252624>

Assinado eletronicamente por: IASMIN LEO BAROUH - 06/05/2024 19:07:53